



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI Nº 1.525/2017

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências. **Exara-se o Parecer pela Constitucionalidade, com apresentação de emenda substitutiva.**

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR(A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1451 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.525/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, o qual tem como objetivo dispor acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do Governador do Estado da Paraíba, tem como objetivo consolidar e alterar a legislação estadual que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, revogando a Lei estadual nº 7.131/2002.

Na mensagem que encaminha a proposta a essa Casa Legislativa, o Excelentíssimo Governador do Estado aduz que:

Este Projeto de lei objetiva aperfeiçoar a Lei nº 7.131, de julho de 2002, com várias alterações, dentre elas:

- isentar do programa do IPVA os veículos roubados, furtados ou extorquidos, no período entre a data da ocorrência do fato devidamente comprovado e a data da sua devolução ao proprietário;
- isentar do IPVA os veículos sinistrados com perda total;
- isentar do IPVA os veículos adquiridos em leilão promovidos pelo poder público, no período compreendido entre a data de sua apreensão e a data de arrematação em hasta pública. (...)
- condicionar a isenção do IPVA para veículos rodoviários utilizados na categoria Táxi à comprovação da regularidade de permissão ou autorização para a exploração do serviço de táxi concedido por Prefeitura Municipal deste Estado;
- definir o contribuinte do IPVA, no caso de pessoa jurídica;
- criar o Cadastro de Veículos do IPVA;

Este Projeto ainda revoga a Lei nº 7.131, de 05 de agosto de 2002.

Em relação aos aspectos relacionados à oportunidade e conveniência, sua avaliação se dará no âmbito das comissões de mérito competentes e no debate durante a discussão no plenário da Assembleia.

Nessa fase do processo legislativo cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma apresenta todas as condições necessárias para sua regular tramitação. **Ao dispor sobre a legislação do IPVA, consolidando-a e modificando os dispositivos pertinentes, o Governador do Estado atua dentro de sua competência constitucional, propondo as alterações que julga necessárias ao aperfeiçoamento do arcabouço jurídico da matéria.** Vale salientar ainda que a propositura não apresenta nenhuma inconstitucionalidade material, todas as modificações propostas pelo projeto são compatíveis com sistema jurídico pátrio, estando, portanto, apta à aprovação por esse colegiado.

Entretanto, considerando o Ofício nº 1385/17 - SER, da Secretaria de Estado da Receita, recebido por esta Comissão, e através do qual se solicita a retificação do texto originalmente apresentado, a fim de que se corrija um equívoco ocorrido durante sua elaboração, apresento, nesta oportunidade, a **emenda substitutiva nº 001/2017 ao PL nº 1.525/17**, para que se possa sanar o vício apresentado.

Deste modo, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 1.525/2017, com apresentação da emenda substitutiva nº 001/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.


Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

III – PARECER DA COMISSÃO

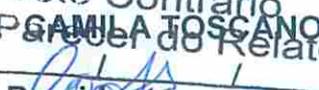
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.525/2017, com apresentação de emenda substitutiva nº 001/17.

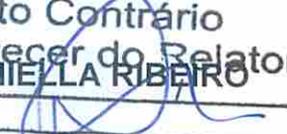
É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de setembro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 27/09/17

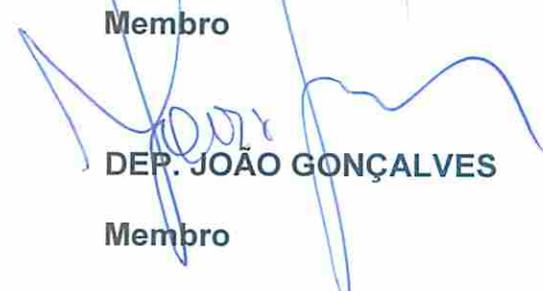

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
DEP. GAMILA TOSSANO
Em, 
Vice-Presidente
DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO

Membro DEPUTADO


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2017 AO
PROJETO DE LEI Nº 1.525/2017**

Art. 1º. Modifica-se o art. 13, § 2º do **PL nº 1.525/2017**, passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

*"Art. 13 (...)
§2º Nas hipóteses dos §§ 1º e 4º do art. 5º, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive."*

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 118, parágrafo 4º do Regimento Interno da ALPB, apresento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação **emenda substitutiva** à ao Projeto de Lei nº 1.525/2017, a fim de que seja aprimorado e corrigido equívoco no texto original da proposta, conforme Ofício nº 1385/17 da Secretaria de Estado da Receita.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)